



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 073/2010, PROCESSO Nº 668/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA (VER. CÉLIO BOI), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA ANUAL DE PREVENÇÃO ÀS LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS OU DISTÚRBIOS OSTEOMUSCULARES RELACIONADOS AO TRABALHO – LER/DORT E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

### **ITEM II**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 075/2010, PROCESSO Nº 693/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, (VER. MANINHO), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DO COMERCIANTE E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 083/2010, PROCESSO Nº 832/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA EDUCATIVA SOBRE OS MALEFÍCIOS DO USO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES DENTRO DE CASA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 084/2010, (Nº 048/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 835/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISCIPLINANDO O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NAS VIAS, LOGRADOUROS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA



**ITEM**

**I**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls.	02
	668/2010
Protocolo	d.

PROJETO DE LEI Nº - 73 /10  
PROCESSO Nº 668 /10

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Anual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho – LER/DORT, e dá outras providências.

O Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Anual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho – LER/DORT.

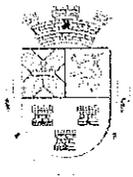
ARTIGO 2º - A Campanha será direcionada ao funcionalismo municipal e terá como objetivo registrar os casos existentes da doença, a fim de gerenciar o tratamento necessário, além de alertar para a necessidade de normas para sua prevenção.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de julho de 2010.

Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto dispõe sobre a realização de campanha de prevenção às LER/DORT (Lesões por Esforços Repetitivos ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho) no âmbito do funcionalismo municipal e dá outras providências.

### Sintomas

Geralmente os sintomas são de evolução insidiosa até serem claramente percebidos. Com freqüência, são desencadeados ou agravados após períodos de maior quantidade de trabalho ou jornadas prolongadas e em geral, o trabalhador busca formas de manter o desenvolvimento de seu trabalho, mesmo que à custa de dor. A diminuição da capacidade física passa a ser percebida no trabalho e fora dele, nas atividades cotidianas.

As queixas mais comuns do portador de LER - DORT são:

Dor localizada, irradiada ou generalizada,

Desconforto,

Fadiga,

Sensação de peso,

Formigamento,

Dormência,

Sensação de diminuição de força,

Inchaço,

Enrijecimento muscular,

Choques nos membros e

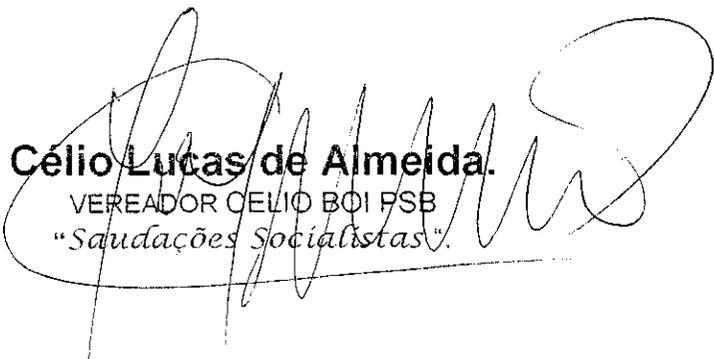
Falta de firmeza nas mãos.

Nos casos mais crônicos e graves, pode ocorrer:

Sudorese excessiva nas mãos e

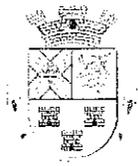
Alodínea (sensação de dor como resposta a estímulos não nocivos em pele normal).

### Prevenção

  
**Célio Lucas de Almeida.**

VEREADOR CELIO BOI FSB

"Saudações Socialistas".



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CELIO LUCAS DE ALMEIDA.

Fls.	04
668	2010
Protocolo	✓

Identifique tarefas, ferramentas ou situações que causam dor ou desconforto e converse sobre elas com os profissionais da Comissão de Saúde Ocupacional e com sua chefia.

Faça revezamento nas tarefas.

Procure aprender outras tarefas que exijam outros tipos de movimento.

Faça pausas obrigatórias de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, evitando ultrapassar 6 horas de trabalho diário de digitação.

Auxilie na identificação das posições incorretas e forçadas no trabalho. Ao mesmo tempo, procure dar sugestões sobre o que fazer.

Informe claramente à sua chefia quando o tempo determinado para realizar uma tarefa for reduzido.

Diante dos sintomas de dor ou formigamento nos membros superiores, procure um médico.

Procure conhecer os recursos de conforto do seu posto de trabalho.

Procure adotar as posturas corretas.

Levante-se de tempos em tempos, ande um pouco, espreguice-se, faça movimentos contrários àqueles da tarefa.

Tratamento da LER – DORT

O tratamento da LER – DORT têm início após um diagnóstico correto e deve buscar uma abordagem integrada, ao invés de tratar somente a sintomatologia:

**Medidas ergonômicas** visam à melhoria do espaço físico e dinâmico de trabalho que não induzam ao desenvolvimento da LER – DORT. Por vezes, pequenas adaptações fazem grandes diferenças. As pausas programadas podem ser consideradas atitudes ergonômicas benéficas.

**Exercícios físicos** são benéficos e incluem tanto exercícios aeróbicos, como exercícios de alongamento.

**Fisioterapia** é muitas vezes empregada na redução da dor e na recuperação da função e dos movimentos do membro afetado pela LER – DORT.

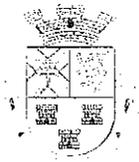
Medicamentos **antiinflamatórios** e analgésicos são utilizados para alívio da dor aguda e crônica da LER - DORT. Devem ser utilizados com cautela e recomendação médica.

Medicamentos **corticóides** são antiinflamatórios mais potentes, porém com mais efeitos colaterais, merecendo atenção médica redobrada.

**Célio Lucas de Almeida.**

VEREADOR CELIO BOI PSB

"Quadrupla Socialistas"



Medicamentos **antidepressivos** e outros agentes com ação no sistema nervoso central são utilizados em quadros de dores crônicas provocadas pela LER – DORT ou quando associadas a sintomas de humor e/ou ansiedade.

Intervenção **cirúrgica** é indicada para casos associados a mal formações e deformidades ósteo-musculares irreversíveis ao tratamento medicamentoso.

### **Prevenção da LER – DORT**

Identifique tarefas, ferramentas ou situações que causam dor ou desconforto e converse sobre elas com os profissionais da Comissão de Saúde Ocupacional e com sua chefia.

Faça revezamento nas tarefas.

Procure aprender outras tarefas que exijam outros tipos de movimento.

Faça pausas obrigatórias de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, evitando ultrapassar 6 horas de trabalho diário de digitação.

Auxilie na identificação das posições incorretas e forçadas no trabalho. Ao mesmo tempo, procure dar sugestões sobre o que fazer.

Informe claramente à sua chefia quando o tempo determinado para realizar uma tarefa for reduzido.

Diante dos sintomas de dor ou formigamento nos membros superiores, procure um médico.

Procure conhecer os recursos de conforto do seu posto de trabalho.

Procure adotar as posturas corretas.

Levante-se de tempos em tempos, ande um pouco, espreguice-se, faça movimentos contrários àqueles da tarefa.

Tendo em vista a complexidade da doença e a dificuldade da reabilitação dos portadores da doença, propôs o seguinte Projeto Lei Ordinário, a fim de minimizar e orientar os munícipes para tratar ou identificar a referida doença.

**Célio Lucas de Almeida.**

VEREADOR CELIO BOI PSB  
"Saudações Socialistas".



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fis.	08
	668/2010
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 073/10 - PROCESSO Nº 668/10

Apresentou o Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Anual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho – LER/DORT, e dando outras providências.

A Campanha será direcionada ao funcionalismo municipal e terá como objetivo registrar os casos existentes da doença, a fim de gerenciar o tratamento necessário, além de alertar para a necessidade de normas para sua prevenção.

Em sua justificativa, o Autor explica que os sintomas não são percebidos de imediato, mas, uma vez caracterizada, a doença causa dor, desconforto e, em fase mais avançada, diminuição da capacidade física.

O Autor enumera os sintomas mais comuns da enfermidade, bem como as formas de prevenção e de tratamento.

Conclui afirmando que dada à complexidade da doença e a dificuldade para a reabilitação dos enfermos, propôs o presente Projeto de Lei a fim de minimizar os prejuízos causados pela moléstia, contribuindo, ainda, para a identificação de seus sintomas.

O artigo 221, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls.	09
668	2010
Protocolo	J

risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 16 de agosto de 2010.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. LAURO MICHELS

Verª REGINA GONÇALVES



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE  
E ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 073/2010**  
**PROCESSO Nº 668/2010**

Apresentou o Vereador **CÉLIEO LUCAS DE ALMEIDA**, o presente Projeto de Lei, instituindo no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Anual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho – LER/DORT e dá outras providências.

As LER/DORT são um conjunto de doenças que atingem principalmente os membros superiores, atacam músculos, nervos e tendões em qualquer atividade que exija grande esforço. No ambiente de trabalho, são causadas por movimentos repetitivos e contínuos que sobrecarregam o sistema músculo-esquelético, devido ao esforço excessivo, má postura, stress e más condições de trabalho.

As principais vítimas são os profissionais que tem o computador como ferramenta de trabalho. As doenças mais conhecidas são: tendinites, tenossinovite, epicondilite, bursite, síndrome do túnel do carpo, entre outras.

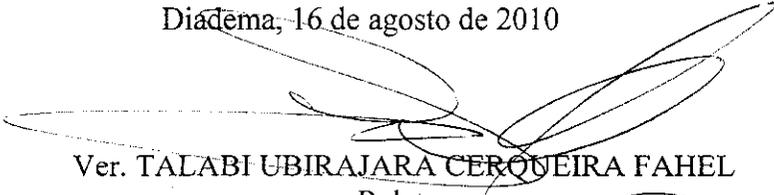
O melhor tratamento é a prevenção, com medidas ergonômicas no espaço físico de trabalho, exercícios físicos, fisioterapia, com a orientação de profissionais da Área Médica com especialização em LER/DORT, seja um ortopedista, reumatologista ou neurologista.

Em sua justificativa, informa o Autor que “ tendo em vista a complexidade da doença e a dificuldade da reabilitação dos portadores da doença, propôs o seguinte Projeto de Lei, a fim de minimizar e orientar os munícipes para tratar ou identificar a referida doença”.

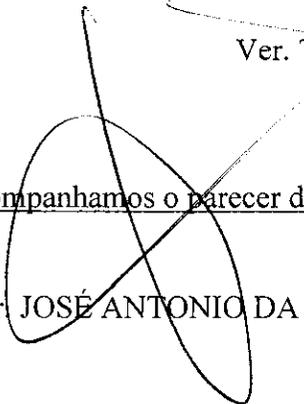
Pelo exposto, entende este Relator, que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 16 de agosto de 2010

  
Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL  
Relator

Acompanhamos o parecer do nobre Relator:

  
Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

  
Ver. MARCIO PASCHOAL GIUDICIO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. <u>13</u>
<u>668/2010</u>
Protocolo <u>   </u>

**PROJETO DE LEI Nº 073/2010**

**PROCESSO Nº 668/2010**

**ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA ANUAL DE PREVENÇÃO ÀS LER/DORT.**

**AUTOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA.**

**RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO, VICE-PRESIENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador Célio Lucas de Almeida, que institui, no âmbito de nosso Município, a Campanha anual de Prevenções às Lesões por esforços repetitivos ou Distúrbios Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho, conhecidas pelas siglas LER/DORT.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

Visa a propositura em exame, instituir, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha anual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos ou Distúrbios Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho – LER/DORT.

A Campanha será direcionada ao funcionalismo público municipal e tem como finalidade constatar casos da doença, a fim de direcionar o tratamento necessário e alertar para as necessidades de implantação de normas para a sua prevenção.

As LER/DORT atingem principalmente as pessoas que realizam serviços repetitivos, afetando as articulações dos braços, cotovelos e ombros, causando dor, desconforto, formigamento, dormência, sensação de diminuição de força, inchaço, podendo ocorrer, em casos extremos sudorese excessiva nas mãos e alodínea. (sensação de dor como resposta a estímulos não nocivos).

Essas moléstias, nos serviços burocráticos, afetam funcionários que trabalham com digitação de textos, bem como aqueles que fazem uso constante de máquinas calculadoras e em serviços não burocráticos, mecânicos, auxiliares de mecânica, borracheiros, pedreiros, serventes e todos aqueles profissionais, que, pela natureza de seus serviços, são obrigados a realizarem, durante toda jornada de trabalho, incessantes movimentos de repetição.

Assim, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que se trata de criar uma Campanha Anual para Prevenir as Lesões por Esforços Repetitivos ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho, com o propósito de difundir os sintomas e ensinar métodos de prevenção e adoção de medidas ergonômicas.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator obstáculo à aprovação da propositura em exame, tendo em vista que existem recursos orçamentários



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 14
668/2010
Protocolo

disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada como, aliás, dispõe o artigo 3º.

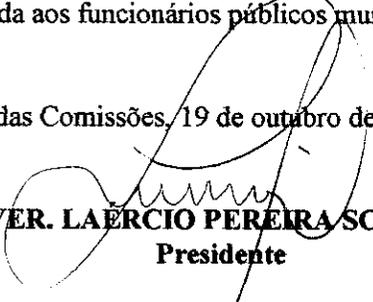
Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 083/2010, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2010.

  
**VER. JOSÉ QUEIROZ NETO**  
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 073/2010, de autoria do DD. Colega Vereador Célio Lucas de Almeida, que cria em nossa Cidade a Campanha Anual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho, identificados pela sigla LER/DORT, direcionada aos funcionários públicos municipais de Diadema.

Salas das Comissões, 19 de outubro de 2010.

  
**VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
Presidente

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
Membro

**ITEM**

**II**





# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR MANINHO

Fis.	03
	693/2010
Protocolo	J.

### JUSTIFICATIVA

Em 16 de julho comemora-se em todo o Brasil o Dia do Comerciante. Trata-se de uma das datas mais importantes do nosso calendário, pois o comércio é vital para a economia de uma Nação. Afinal, é por meio do comércio que são escoadas todas as produções, desde os produtos hortifrutigranjeiros, até os mais sofisticados equipamentos industriais.

As nossas enciclopédias classificam o comerciante como aquela pessoa que exerce o comércio, isto é, permutação de produtos, troca de valores, relação de sociedade ou negócio. Se cada pessoa produzisse tudo de que necessita para viver, não haveria comércio, que é a troca de bens – mercadorias – e serviços por dinheiro ou, em alguns casos, por outras mercadorias. Quando a venda é feita em pequenas quantidades, diretamente do comerciante para o consumidor, recebe o nome de venda a varejo. A função do varejista é importante para uma comunidade, pois a utilidade de um produto só vai evidenciar-se se ele for posto à disposição dos consumidores. A princípio, esse comércio era praticado em pequenos estabelecimentos como padarias, mercearias, armazéns etc. O crescimento das cidades e metrópoles exigiu grandes organizações varejistas. Surgiram, então, os supermercados e os shoppings centers.

A outra parte do comércio, a venda por atacado, envolve grandes quantidades de mercadorias do fabricante, para que sejam revendidas pelo varejista. O comércio por atacado é efetuado do fabricante para o varejista. A compra e a venda de mercadorias produzidas e consumidas dentro de um mesmo país são chamadas de comércio doméstico ou interno. Quando a troca se dá entre dois países, há o comércio internacional ou externo, isto é, a exportação e a importação. O desenvolvimento do comércio está ligado ao dos transportes e das comunicações.

O desenvolvimento do comércio está intimamente ligado com a atuação do comerciante, administrando os estabelecimentos, e os comerciantes, que são o elo direto com o consumidor final. Assim, ao cumprimentarmos os comerciantes de nossa cidade pelo transcurso de tão importante data, cumprimentamos também os nossos companheiros empregados no comércio.

Afinal, todos estão imbuídos do mesmo ideal, servir cada vez mais com qualidade o público consumidor e dar nossa colaboração para o desenvolvimento econômico e social de nossa cidade e região.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR MANINHO

### Histórico

Esta data foi instituída pelo presidente do Senado Federal, João Café Filho, em 26 de outubro de 1953. Uma homenagem ao comércio, comemorada no dia em que nasceu o Visconde de Cayru - José da Silva Lisboa. Figura histórica e político baiano, exerceu grande influência junto ao príncipe regente português D. João VI para que fossem abertos os portos brasileiros para o comércio com as nações amigas, em 1808.

Dos mascates aos pequenos e médios comerciantes, e destes aos grandes conglomerados econômicos, a história do comércio foi marcada pela criatividade humana, pelo fascínio do consumismo e pelas tentativas em atendê-lo. Desta maneira, milhares de pessoas, físicas ou jurídicas, vêm-se envolvidas, diariamente, direta ou indiretamente, em transações mercantis.

Entre meados do século XIX e a Primeira Guerra Mundial, a relação comercial entre os países cresceu ainda mais, e se intensificou depois da Segunda Grande Guerra.

Conforme dados do Fundo Monetário Internacional (FMI), o comércio vem crescendo mais que a produção mundial (PIB). Este crescimento acelerado do comércio tem uma explicação. Ele se deve à diminuição das barreiras alfandegárias e ao desenvolvimento das telecomunicações e dos transportes.

O maior acesso da população às novas tecnologias de comunicação, devido ao seu barateamento, permite a pesquisa de mercado e a realização de novos pólos de compra e venda.

Já no caso da melhoria dos meios de transporte, a construção e o aperfeiçoamento de rodovias, ferrovias, portos marítimos e aeroportos, naturalmente, facilitam o deslocamento de produtos.

### Mitologia

O nome do deus Mercúrio, honrado como deus do Comércio, deriva do latim merx, que significa "mercadoria". Mercúrio (Hermes, para os gregos) era filho do maior de todos os deuses da mitologia romana, Júpiter (Zeus, na mitologia grega). Desde a infância, Mercúrio demonstrou grande potencial de inteligência e habilidade, comprovadas quando ele inventou a lira e a flauta, instrumentos musicais que encantaram seu irmão Apolo, deus do sol e da profecia.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR MANINHO

Fis. 05
693/2019
Protocolo α.

Quando adulto, Mercúrio presenteou o irmão com a lira; em troca, Apolo, generosamente, lhe retribuiu com o caduceu - um bastão mágico de ouro, entrelaçado por duas pequenas serpentes, que representavam a vitalidade. Desde então, muitas atribuições e protetorados lhe foram conferidos.

Ao pegar o caduceu, Mercúrio tornou-se símbolo de tudo o que ele protegia, até do comércio. Segundo a lenda, seu bastão de ouro e seu capacete com asas representavam suas armas, que protegiam os empreendimentos.

Como a contabilidade comercial foi a ciência mais importante durante milênios, Mercúrio foi adotado também como seu patrono. No século XVIII, em Portugal, as escolas de contabilidade denominavam o processo didático como "aulas de comércio".

Dentre estas e outras razões é que contamos com os Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de Julho de 2.010.

MANOEL EDUARDO MARINHO

Presidente

Câmara Municipal de Diadema



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fis. 09
693/2010
Protocolo J.

PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 075/10 - PROCESSO Nº 693/10

Apresentaram o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO  
E OUTROS o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o  
Dia do Comerciante, e dando outras providências.

O Dia do Comerciante foi instituído pela Lei Federal nº 2.048,  
de 26 de outubro de 1.953, e será comemorado, anualmente, no dia 16 de julho.

A data deverá ser incluída no Calendário Oficial do  
Município.

Os eventos sociais e culturais alusivos à data ficarão a cargo  
do Poder Executivo, em conjunto com a Associação Comercial e Empresarial de Diadema –  
ACE.

Em sua justificativa, os Autores informam que “dos mascates  
aos pequenos e médios comerciantes, e destes aos grandes conglomerados econômicos, a  
história do comércio foi marcada pela criatividade humana, pelo fascínio do consumismo e  
pelas tentativas em atendê-lo. Desta maneira, milhares de pessoas, físicas ou jurídicas,  
veem-se envolvidas, diariamente, direta ou indiretamente, em transações mercantis”.

O parágrafo 2º do artigo 215 da Constituição Federal  
estabelece que a leis disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação  
para os diferentes segmentos étnicos nacionais.



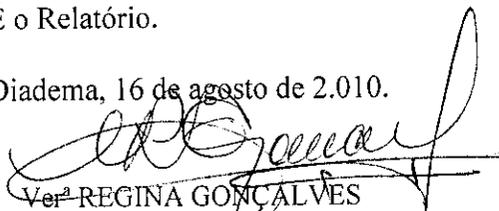
Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fis.	10
	693/2010
Protocolo	2.

Pelo exposto, entende esta Relatora que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

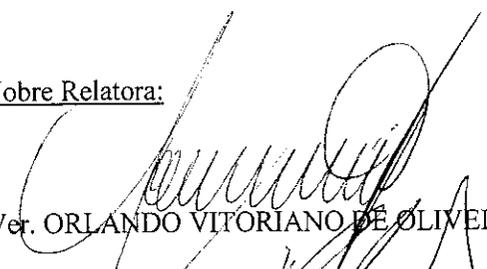
É o Relatório.

Diadema, 16 de agosto de 2.010.

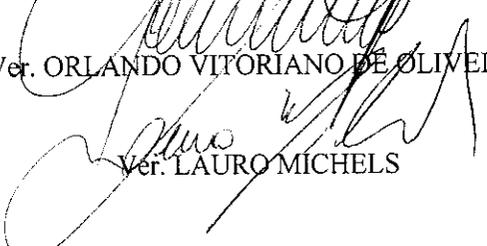


Ver.<sup>a</sup> REGINA GONÇALVES  
Relatora

Acompanho o Parecer da Nobre Relatora:



Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Ver. LAURO MICHELS



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE  
E ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 075/2010**  
**PROCESSO Nº 693/2010**

Apresentaram o Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS**, o presente Projeto de Lei, instituindo no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Comerciante e dá outras providências.

O Dia do Comerciante foi instituído pela Lei Federal nº 2.048, de 26 de outubro de 1.953, é comemorado anualmente em todo o Brasil no dia 16 de julho.

O comércio é a atividade do comerciante, que significa permutação de produtos, troca de valores, relação de sociedade ou negócio. Pode ser desempenhada por pessoa física ou jurídica. As vendas podem ser classificadas como: no varejo, quando em pequenas quantidades e, no atacado, quando em grandes quantidades. O comércio é vital para todos os segmentos da economia de um país, seja o comércio doméstico ou interno, bem como o comércio internacional ou externo.

A profissão de comerciante é uma das mais antigas da humanidade. Tem representação na Mitologia Romana através do Deus Mercúrio, honrado como Deus do Comércio, também era chamado de Deus da Venda, Deus do Lucro, pois era muito inteligente, habilidoso e eloquente.

Em sua justificativa, informam os Autores que “o desenvolvimento do comércio está intimamente ligado com a autuação do comerciante, administrando estabelecimento, e os comerciários que são o elo direto com o consumidor final. Assim, ao cumprimentarmos os comerciantes de nossa cidade pelo transcurso de tão importante data, cumprimentamos também os nossos companheiros empregados do comércio”

Pelo exposto, entende este Relator, que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 16 de agosto de 2010

Ver. MARCIO PASCHOAL GIUDICIO  
Relator

Acompanhamos o parecer do nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	13
	693/2010
Protocolo	

**PROJETO DE LEI Nº 075/2010**

**PROCESSO Nº 693/2010**

**ASSUNTO: INSTITUI O DIA DO COMERCIANTE.**

**AUTOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS**

**RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO, também subscrito por Outros Vereadores da Bancada do Partido dos Trabalhadores, que institui, no âmbito de nosso Município o Dia do Comerciante.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

Visa a propositura em exame instituir em nosso Município o Dia do Comerciante, criado pela Lei Federal nº 2.048, de 26 de outubro de 1953, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de julho.

Pretendem os autores da propositura que o aludido dia venha a ser incluído no Calendário Oficial do Município.

O Poder Executivo, juntamente com a Associação Comercial e Empresarial de Diadema – ACE deverá providenciar a realização de eventos sociais e culturais alusivos à data.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que se trata de uma data comemorada em todo o Brasil, podendo ser considerada uma das mais importantes de nosso Calendário, por ser o comércio de relevante importância para a economia de nosso País.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator obstáculo à aprovação da propositura em exame, tendo em vista que existem recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 14
693/2010
Protocolo

de Meios para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada como, aliás, dispõe o artigo 3º.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 075/2010, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2010.

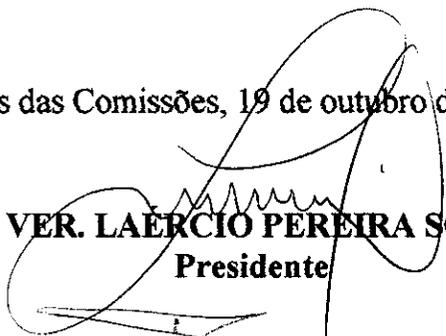
**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
**Relator**

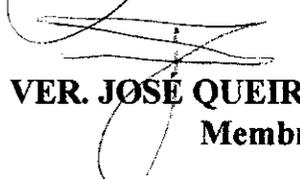
Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 075/2010, de autoria do DD. Colega Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, que cria o Dia do Comerciante, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de julho.

A homenagem que se pretende prestar aos comerciantes é justa e merecida, tendo em vista que esse profissional é responsável pelo desenvolvimento das atividades comerciais, tanto de pequeno como de médio e grande porte, alavancando o progresso de nosso País.

A data de 16 de julho foi escolhida por ser o dia do nascimento do Visconde de Cayru, José da Silva Lisboa, figura histórica e político baiano que exerceu grande influência junto ao príncipe Regente Portugues Dom João VI para que fossem abertos portos brasileiros para o comércio com as Nações Amigas em 1808..

Salas das Comissões, 19 de outubro de 2010.

  
**VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
**Presidente**

  
**VER. JOSÉ QUEIROZ NETO**  
**Membro**

**ITEM**

**III**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 02 -
832/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 083/10  
PROCESSO Nº 832/10

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Educativa sobre os Malefícios do Uso de Bebidas Alcoólicas por Crianças e Adolescentes Dentro de Casa.

O Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Educativa sobre os Malefícios do Uso de Bebidas Alcoólicas por Crianças e Adolescentes Dentro de Casa.

ARTIGO 2º - Para consecução da Campanha de que trata esta Lei, o Executivo Municipal poderá firmar parcerias, acordos e convênios com a iniciativa privada.

ARTIGO 3º - A critério do Executivo, poderão ser inseridas mensagens alusivas à Campanha nos carnês de pagamento de impostos e taxas municipais, bem como em outros impressos oficiais.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 28 de setembro de 2010.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls. - 03 -
339/2010
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Campanha Educativa sobre os Malefícios do Uso de Bebidas Alcoólicas por Crianças e Adolescentes Dentro de Casa.

A Campanha visa conscientizar os adolescentes e orientar os pais sobre o risco do uso de bebidas alcoólicas, visto que o álcool é a porta de entrada para as drogas.

O álcool é a droga letal mais difundida na sociedade. É uma substância com altíssimo potencial de abuso, que leva os indivíduos, independente de seu nível sócio-econômico-cultural, a comprometimentos que vão desde uma simples intoxicação a quadros clínicos e psiquiátricos graves, acompanhados de desagregação social.

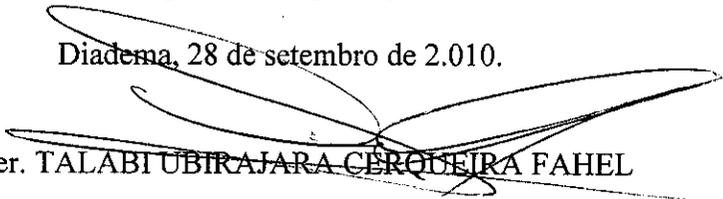
Especialistas alertam que a prevenção deveria começar antes dos 10 anos e caminhar junto a esforços para adiar o primeiro uso de álcool quando a pessoa ainda é criança.

Esta Campanha Educativa poderá alertar e fazer com que os adolescentes escolham entre beber e não beber, como também poderá ajudar as crianças e os adolescentes em formação a não navegar entre correntezas opostas.

Enquanto o programa de saúde pública condena o uso do álcool, para a mídia e para os amigos próximos a bebida é fator preponderante de inclusão no mundo adulto e de auto-afirmação. Essa situação precisa ser modificada.

Neste sentido, apresento a presente propositura e conto com o apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Diadema, 28 de setembro de 2010.

  
Ver. TALABI UBIRAJARA CERCQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls.	05
832/2019	
Protocolo	α

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 083/10 - PROCESSO Nº 832/10

Apresentou o Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Educativa sobre os Malefícios do Uso de Bebidas Alcoólicas por Crianças e Adolescentes Dentro de Casa.

Para consecução da Campanha, poderão ser firmadas parcerias com a iniciativa privada.

A critério do Executivo, poderão ser inseridas mensagens alusivas à Campanha nos carnês de pagamento de impostos e taxas municipais, bem como em outros impressos oficiais.

A Campanha é voltada, principalmente, para adolescentes e pais de crianças e visa alertá-los sobre o risco do uso de bebidas alcoólicas.

Em sua justificativa, o Autor lega que “o álcool é a porta de entrada para as drogas”, tratando-se de “uma substância com altíssimo potencial de abuso, que leva os indivíduos, independente de seu nível sócio-econômico-cultural, a comprometerem-se com ações que vão desde uma simples intoxicação a quadros clínicos e psiquiátricos graves, acompanhados de desagregação social”.

Conclui, afirmando que “especialistas alertam que a prevenção deveria começar antes dos 10 anos e caminhar junto a esforços para adiar o primeiro uso de álcool quando a pessoa ainda é criança”

O artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 15 de outubro de 2010.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

  
Verª REGINA GONÇALVES

  
Ver. LAURO MICHELS



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

07
Fls. 832/2010
Protocolo 2.

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE  
E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 083/010 - PROCESSO Nº 832/010

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL instituir, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Educativa sobre os Malefícios do Uso de Bebidas Alcoólicas por Crianças e Adolescentes Dentro de Casa.

Alega o Autor, em sua justificativa, que “esta Campanha Educativa poderá alertar e fazer com que os adolescentes escolham entre beber e não beber, como também poderá ajudar as crianças e os adolescentes em formação a não navegar entre correntezas opostas”, já que a mídia e, muitas vezes, os próprios amigos, enaltece o uso de álcool.

Portanto, o público-alvo da Campanha são os adolescentes e os pais de crianças.

O objetivo da Campanha é “adiar o primeiro uso de álcool quando a pessoa ainda é criança”, visto que o álcool seria “a porta de entrada para as drogas”.

Discorre o Autor acerca dos malefícios trazidos pelo consumo de bebidas alcoólicas, afirmando que o álcool “é uma substância com altíssimo potencial de abuso, que leva os indivíduos, independente de seu nível sócio-econômico-cultural, a comprometimentos que vão desde uma simples intoxicação a quadros clínicos e psiquiátricos graves, acompanhados de desagregação social”

A Campanha poderá ser desenvolvida por meio de parcerias com a iniciativa privada, podendo, ainda, serem veiculadas mensagens em carnês de pagamento de impostos e taxas municipais e em impressos oficiais.



Fls.	08
	832/2010
Protocolo	2

**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

Pêlo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 15 de outubro de 2.010.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 10
832/2010
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 083/2010**

**PROCESSO Nº 832/2010**

**ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA EDUCATIVA SOBRE OS MALEFÍCIOS DO USO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES DENTRO DE CASA.**

**AUTOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**

**RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, que institui, no âmbito de nosso Município, a Campanha Educativa sobre os malefícios do uso de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes dentro de casa.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## PARECER

Visa a propositura em exame, instituir, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Educativa sobre os malefícios do uso de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes dentro de casa.

O objetivo da Campanha é o de conscientizar as crianças e os adolescentes e orientar os pais sobre os graves riscos do uso de bebidas alcoólicas, posto que o álcool é a porta de entrada para o uso de outras drogas.

Como se sabe, o álcool é uma droga perigosa e muito difundida e tolerada por nossa sociedade.

Por se tratar de substância química de elevado teor alcoólico, conduz os usuários, qualquer que seja o seu nível sócio e cultural, a dependência e a graves quadros de doenças que vão desde a simples intoxicação até doenças psiquiátricas graves.

Por essa razão, especialistas vêm alertando constantemente sobre os riscos do álcool, recomendando a realização de campanhas de esclarecimentos e prevenção direcionadas para crianças mesmo antes de completarem dez anos de idade.

Assim sendo, o presente projeto de lei vem em boa hora, servindo de alerta para os pais de crianças e adolescentes para que acompanhem a criação e o desenvolvimento de seus filhos, evitando que ingeram bebidas alcoólicas tão prejudiciais à saúde.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que se trata de se criar uma Campanha Educativa que esclareça a crianças e adolescentes e oriente seus pais quanto os malefícios do uso de bebidas alcoólicas, fator de desagregação social.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 11
832/2010
Protocolo

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator obstáculo à aprovação da propositura em exame, tendo em vista que existem recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada como, aliás, dispõe o artigo 5º.

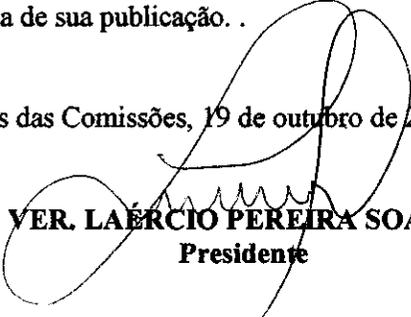
Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 083/2010, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2010.

  
**VER. JOSÉ QUEIROZ NETO**  
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 083/2010, de autoria do DD. Colega Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, que cria em nossa Cidade a Campanha Educativa sobre os malefícios do uso de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes dentro de casa, propondo, para tanto, a inserção de mensagens alusivas à Campanhas, nos carnês de pagamento de tributos municipais e em outros impressos oficiais, devendo o Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de trinta dias, contados da data de sua publicação. .

Salas das Comissões, 19 de outubro de 2010.

  
**VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
Presidente

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
Membro

**ITEM**

**IV**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 084/2010  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. -02-  
835/2010  
Protocolo

PROC. Nº 835/2010

Diadema, 15 de setembro de 2010.

OF. ML. Nº 048/2010

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

DATA 07/10/2010

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

14:25 06/10/2010 004062 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a nova regulamentação do exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias, logradouros e espaços públicos do Município.

O incremento no comércio ambulante tem acontecido de forma acelerada, pois foi através deste tipo de atividade que muitas famílias encontraram o seu sustento. Isso se deve em razão de questões socioeconômicas e culturais

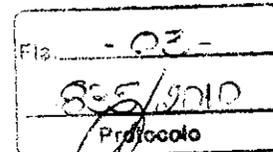
Em face desta conjuntura, constatamos um aumento considerável no número de ambulantes nas principais vias e corredores comerciais do Município, destacando-se as carências e potencialidades deste segmento informal da economia.

Atualmente existem quinhentos e quarenta e sete ambulantes cadastrados através da Secretaria de Segurança Alimentar e aproximadamente um mil ambulantes trabalhando em situação irregular. Ocorre que uma parcela significativa desses ambulantes irregulares está impossibilitada de se regularizar, devido a incompatibilidade no exercício de sua atividade em relação à normatização que regulamenta o comércio ambulante, como por exemplo, efetuar a atividade em veículo automotivo ou comercializar mercadorias que não estão previstas na legislação vigente.

Neste sentido, ressaltamos que as regras que hodiernamente disciplinam o comércio ambulante, não atendem às necessidades do segmento, pois nos últimos anos, ocorreram mudanças na dinâmica do comércio ambulante no Município, sobretudo as características de seu funcionamento, bem como as relacionadas aos aspectos urbanísticos e higiênico-sanitários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

Diante desta realidade, cabe à Municipalidade encontrar meios de adequar sua legislação às transformações elencadas, as quais estão relacionadas a uma nova dinâmica de mercado.

São essas, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual tenho certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, espera o Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 06/10/2010

Exmo. Sr.  
**Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
 **DIADEMA- SP**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 084 / 2010  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fila. -04-
835/2010
Protocolo

PROC. Nº 835/2010

PROJETO DE LEI Nº 048, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

**DISCIPLINA** o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias, logradouros e espaços públicos do Município de Diadema.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente LEI.

**Art. 1º.** O exercício do comércio ou prestação de serviços popular nas vias, logradouros e espaços públicos do Município de Diadema observará os critérios e as disposições contidas nesta Lei.

#### **CAPÍTULO I** **Da Conceituação e Atribuições**

**Art. 2º.** O comércio e a prestação de serviços nas vias, logradouros e espaços públicos serão exercidos em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as disposições contidas nesta Lei.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias, logradouros e espaços públicos, reconhecido como Empreendedor Popular, a pessoa física, civilmente capaz, que exerce atividade lícita, por conta própria e sem relação de emprego, mediante prévia e expressa autorização do Município de Diadema.

**Art. 4º.** A utilização das vias, logradouros e espaços públicos será outorgada através de Licença de Funcionamento, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a critério da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

**Art. 5º.** A licença de Funcionamento é o documento pelo qual o Município permite o exercício das atividades de comércio e prestação de serviço popular definidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os documentos necessários à expedição da Licença de Funcionamento e sua forma de processamento serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 6º.** O Poder Executivo, através do órgão responsável, notificará o empreendedor popular, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação da Licença de Funcionamento.

**Art. 7º.** Pelo exercício da atividade de que trata esta Lei, os empreendedores populares ficam sujeitos ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 33, de 27 de dezembro de 1994 e do Alvará, nos termos do Decreto expedido pelo Poder Executivo.

#### **CAPÍTULO II** **Das Atividades e do Horário do Comércio**

**Art. 8º.** O comércio popular e prestação de serviço popular serão exercidos por atividades, observados os horários e locais autorizados.



**PROJETO DE LEI N° 048, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010**

**Parágrafo Único.** A lista de mercadorias comerciáveis e de serviços prestados, o horário de funcionamento e metragem das barracas, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 9º.** Fica vedado o exercício do comércio popular de mercadorias e serviços não especificados, e fora dos horários e locais autorizados pelo Decreto de que trata o parágrafo único do artigo 8º.

**CAPÍTULO III  
Dos Locais de Funcionamento**

**Art. 10.** A localização do comércio popular nas vias, logradouros e espaços públicos deve garantir a prevalência da segurança e a circulação da população, assim como a conservação e qualificação da paisagem urbana, bem como condições adequadas de qualidade e segurança à comercialização dos produtos, especialmente os alimentícios.

**Parágrafo Único.** Para garantir as diretrizes estabelecidas no *caput* deste artigo, fica vedada a fixação de locais de comércio em áreas que:

- a) dificultem ou impeçam a circulação de pedestres e veículos;
- b) perturbem a permanência de pedestres em locais como: pontos de ônibus, acessos a terminais de ônibus ou de tróleibus, filas de teatro e cinema, saída e entrada de escolas, repartições públicas, agências bancárias;
- c) dificultem as paradas de veículos de transportes coletivos e de carga e descarga;
- d) contrariem a preservação de espaços significativos de valor histórico, cultural, cívico e ambiental;
- e) dificultem a instalação e utilização de equipamentos públicos;
- f) dificultem entradas e saídas de emergência;
- g) propiciem contaminações de origem externa aos produtos comercializados, especialmente aos alimentícios, em decorrência de excesso de poeira do ambiente, exalação de odores, proximidades de córregos, comércio de sucatas, de materiais de construção e outros locais considerados inadequados ou insalubres.

**Art. 11.** Os locais de funcionamento do comércio popular citados no artigo anterior serão fixados a critério do órgão público responsável, em caráter precário, podendo ser alterados a qualquer momento, em decorrência do desenvolvimento urbanístico da cidade ou quando se mostrarem inadequados, inconvenientes ou prejudiciais ao interesse público.

**§1º.** Em ocorrendo a necessidade de alteração dos locais de funcionamento nos termos deste artigo, os empreendedores populares deverão ser previamente notificados, com prazo não inferior a 30(trinta) dias, salvo em caso de justificada urgência, a critério do órgão público responsável, esse prazo poderá ser reduzido.

**§2º.** A quantidade de barracas e os locais de funcionamento do comércio e prestação de serviço popular serão definidos através de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

**CAPÍTULO IV  
Da Licença de Funcionamento**

**Art. 12.** A Licença de Funcionamento será expedida para pessoa física, em caráter precário, oneroso e intransferível, conforme disposto no artigo 3º desta Lei, levando em consideração os critérios adotados através de Decreto do Poder Executivo.



**PROJETO DE LEI N° 048, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010**

**Art. 13.** O Cartão de Identificação da Licença é documento de uso obrigatório dos empreendedores populares e deverá sempre estar fixado em lugar visível do equipamento.

**Art. 14.** A renovação da Licença de Funcionamento, em qualquer caso ou situação é obrigatória e deverá ser efetuada anualmente, mediante o pagamento dos preços públicos, taxas e demais tributos eventualmente devidos, relativos ao comércio popular, juntando os documentos necessários.

**§1º.** A renovação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada até o último dia útil do mês de março de cada ano.

**§2º.** Expirado o prazo consignado no parágrafo anterior, sem que tenha sido efetuada a renovação de licença, sujeitar-se-á o empreendedor à aplicação das sanções previstas nesta Lei.

**§3º.** Será obrigatória a apresentação de certificados de cursos de capacitação e formação exigidos para sua atividade.

**Art. 15.** Os vendedores de produtos alimentícios de qualquer natureza deverão possuir cadastro na Vigilância Sanitária e curso de capacitação em higiene e manipulação de alimentos.

**§1º.** O cadastramento de comércio popular de produtos alimentícios junto ao órgão de Vigilância Sanitária deverá ser solicitado pelo empreendedor popular após a emissão da licença de funcionamento pelo órgão responsável, obedecendo o disposto na legislação pertinente.

**§2º.** Os vendedores de produtos alimentícios deverão participar de curso de higiene e manipulação de alimentos, apresentando na solicitação do cadastro junto a Vigilância Sanitária o respectivo certificado atualizado deste curso, com validade de um ano, expedido por entidade qualificada para tal.

**§3º.** O curso deverá abordar no mínimo, os seguintes itens:

- I. contaminantes alimentares;
- II. doenças transmitidas por alimentos;
- III. manipulação higiênica dos alimentos;
- IV. boas práticas.

**Art. 16.**– Não será expedida Licença de Funcionamento ao empreendedor popular em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao comércio popular, até que se comprove o pagamento.

**Art. 17.** Do cartão de identificação da licença deverá constar obrigatoriamente:

- I. Nome do empreendedor popular;
- II. Número da inscrição;
- III. Indicação das mercadorias comerciáveis ou ramo de atividade, e no caso de artesanato, o principal material utilizado;
- IV. Metragem do equipamento;
- V. Horário e local de funcionamento;
- VI. Foto do licenciado;
- VII. Prazo de validade.



**PROJETO DE LEI Nº 048, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010**

**Art. 18.** Ao vendedor ou prestador de serviço regularmente inscrito no cadastro municipal de empreendedor popular, somente será concedida uma Licença de Funcionamento e relativa a qualquer atividade prevista nesta Lei.

**Art. 19.** As Licenças de Funcionamento serão emitidas de acordo com as seguintes modalidades:

- I. **Ponto Fixo** – o empreendedor popular exercerá sua atividade com barracas móveis ou veículos especiais em um único espaço, regularmente definido pelo órgão competente.
- II. **Móvel** - o empreendedor popular exercerá sua atividade ambulante em regiões pré-determinadas pelo órgão competente e não poderão fixar-se ou estacionar nas vias, logradouros e espaços públicos, a não ser pelo tempo necessário ao ato da venda.
- III. **Pontas de Feiras Livres** – o empreendedor popular exercerá sua atividade em pontas de feira, previamente definidas pelo órgão competente.
- IV. **Eventual** – conforme definido no art. 38 desta Lei.

**Art. 20.** Será permitida a concessão de Licença de Funcionamento somente para 02 (dois) empreendedores populares do mesmo núcleo familiar (cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais).

**CAPÍTULO V  
Dos Equipamentos**

**Art. 21.** Os padrões de equipamentos e uniformes a serem utilizados pelos empreendedores populares serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

**CAPÍTULO VI  
Dos Deveres e das Proibições**

**Art. 22.** Além de outras atribuições previstas nesta Lei, são deveres do Empreendedor Popular:

- I. Afixar o Cartão de Identificação em lugar visível;
- II. Portar o comprovante de pagamento dos tributos e preços públicos devidos conforme a legislação vigente;
- III. Exercer pessoalmente a sua atividade, exceto em caso de doença devidamente comprovada;
- IV. Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pelos órgãos competentes do Poder Público;
- V. Vender produtos em bom estado de conservação e no caso de produtos alimentícios, ou de qualquer outro interesse da saúde pública, observar rigorosamente a legislação sanitária vigente e as boas práticas de comercialização de produtos de interesse à saúde;
- VI. Usar material adequado para embalar ou acomodar os gêneros alimentícios, em conformidade com a legislação sanitária vigente;
- VII. Comercializar somente mercadorias e serviços especificados na licença;
- VIII. Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
- IX. Manter limpo seu local de trabalho, mantendo obrigatoriamente recipiente para coleta de lixo conforme o ramo de atividade;
- X. Participar de programas de capacitação ou de aperfeiçoamento, determinados pelo órgão responsável;
- XI. Utilizar uniformes e equipamentos, conforme orientação do órgão responsável;
- XII. Proceder diariamente a limpeza do local e retirada do equipamento e mercadorias;
- XIII. Transportar os bens e equipamentos de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;
- XIV. Não apregoar a venda de mercadorias e serviços em altos brados ou molestar transeuntes;



**PROJETO DE LEI Nº 048, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010**

- XV. Respeitar o horário de trabalho e os locais de funcionamento, determinados pela Administração;
- XVI. Observar irrepreensível compostura e polidez no trato com o público em geral;
- XVII. Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;
- XVIII. Cumprir ordens e instruções emanadas do órgão público competente;

**Art. 23.** É proibido ao Empreendedor Popular:

- I. Utilizar-se de empregado para o exercício da atividade;
- II. Ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Licença de Funcionamento;
- III. Adulterar ou rasurar documentos necessários a sua atividade;
- IV. Expor mercadorias no chão, em lonas, caixotes ou outros meios em desacordo aos padrões estabelecidos pelo órgão público competente;
- V. Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados;
- VI. Comercializar alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;
- VII. Comercializar alimentos sem estar cadastrado na Vigilância Sanitária de Diadema e sem curso de capacitação em higiene e manipulação de alimentos;
- VIII. Comercializar outros produtos de interesse à saúde em desacordo com as normas sanitárias vigentes;
- IX. Permitir ou praticar jogos de azar ou exercício de atividades ilícitas;
- X. Estacionar veículos em calçadas ou vias públicas dificultando ou impedindo o tráfego dos pedestres e a boa circulação de veículos;
- XI. Comercializar CDs, DVDs e outras mídias eletrônicas para armazenamento de música, filmes, jogos e softwares, sem a comprovação fiscal de origem ou em desacordo com a Lei da Propriedade Intelectual;
- XII. Desacatar e desrespeitar os agentes fiscais.

**Art. 24.** Os empreendedores populares não poderão se ausentar do local de funcionamento por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos ou alternados sem justificativa, sem a devida comunicação ao órgão competente.

**Art. 25.** Em ocorrendo imperiosa necessidade, mediante requerimento, poderá ser concedido afastamento das atividades por:

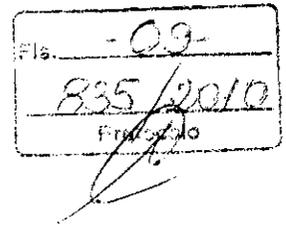
- I. Motivo de saúde, devidamente comprovado, e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico;
- II. Motivos particulares, até 30 (trinta) dias, consecutivos ou intercalados, durante o ano.

**Parágrafo Único.** No caso do afastamento previsto no inciso I, deste artigo, o empreendedor popular poderá indicar representante, devidamente cadastrado, enquanto perdurar o afastamento.

**CAPÍTULO VII  
Das Sanções**

**Art. 26.** A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos eventuais atos expedidos para sua execução, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I. Notificação;
- II. Multa;
- III. Apreensão de mercadorias;
- IV. Suspensão da licença por até 10 (dez) dias;
- V. Cassação da Licença de Funcionamento.



**PROJETO DE LEI Nº 048, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010**

**Parágrafo Único.** Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

**Art. 27.** O descumprimento do disposto nos incisos I a XVIII do artigo 22, constituem infrações leves passíveis da aplicação de pena de multa no valor de 63 (sessenta e três) Unidades Fiscais de Diadema – UFD, cobrada em dobro na reincidência, podendo ser cumulada com a suspensão da licença.

**Art. 28.** O descumprimento do disposto nos incisos I a XII do artigo 23, constituem infrações graves, passíveis da aplicação da pena de multa no valor de 126 (cento e vinte e seis) Unidades Fiscais de Diadema – UFD, com concomitante cassação da licença.

**Art. 29.** No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, onde se discriminará as mercadorias apreendidas e se identificará o infrator, quando este se fizer presente e fornecer dados para sua identificação.

**§1º.** A liberação das mercadorias apreendidas far-se-á imediatamente, à vista da apresentação de documento de identidade, cópia do auto de apreensão, comprovante de pagamento da multa e do preço público pela apreensão e depósito e nota fiscal das mercadorias apreendidas.

**§2º.** O pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento das exigências de que deu causa.

**§3º.** No caso de apreensão de mercadorias perecíveis ou qualquer outra de interesse de saúde pública, bem como aquelas não reclamadas, as mesmas serão doadas às entidades sociais do Município, com prévia avaliação técnica dos produtos.

**§4º.** Na ausência ou recusa do infrator em se identificar, este não poderá reclamar as mercadorias apreendidas.

**§5º.** Em casos de reincidência, as taxas de apreensão e auto de infração serão cumulativos.

**Art. 30.** Caberá ao Prefeito Municipal indicar através de Decreto, o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

**§1º.** Das sanções aplicadas caberá reclamação ao Diretor do órgão que aplicou a penalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da Notificação feita diretamente ao infrator.

**§2º.** Da decisão do Diretor, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da Notificação, ao Secretário do órgão competente.

**§3º.** A reclamação tem efeito suspensivo e os recursos somente serão aceitos após o depósito do valor a discutir, com efeito devolutivo.

**CAPÍTULO VIII  
Das Disposições Gerais**

**Art. 31.** Compete ao Poder Executivo, nomear através de Decreto, uma Comissão representada por técnicos das Secretarias de Segurança Alimentar, Saúde e Desenvolvimento Econômico e Trabalho que terá atribuição de elaborar os Decretos, previstos nesta Lei, para definir sobre os seguintes pontos:



**PROJETO DE LEI Nº 048, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010**

- I. Indicação dos locais de funcionamento;
- II. Relação de mercadorias comerciáveis e dos serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de saúde pública;
- III. Fixação do horário de funcionamento;
- IV. Definição dos critérios para emissão da licença para o exercício da atividade;
- V. Dirimir as dúvidas na aplicação desta Lei
- VI. Definição dos padrões de Equipamentos e uniformes utilizados pelos empreendedores populares, no exercício de suas atividades.

**Art. 32.** O Município poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interesse público, e restringir ou ampliar o número de licenças de empreendedores populares no Município.

**Art. 33.** A Licença de Funcionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivada sempre que o interessado não a retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação do despacho de deferimento.

**Parágrafo Único.** Decorridos 30 (trinta) dias da data do arquivamento, o documento caducará automaticamente e a licença, será cancelada.

**Art. 34.** Não será expedida ou renovada a Licença de Funcionamento relativa a quem esteja em débito com tributos próprios e atividade, ou multas municipais que digam respeito ao seu exercício, até que se comprove o pagamento.

**Art. 35.** O valor da unidade fiscal do município, ou outro índice que vier a ser adotado pelo Município ou fixado pelo Governo Federal, que serve de referência para o cálculo das taxas, multas e depósitos previstos nesta Lei, será o vigente no Município à data de sua aplicação.

**Art. 36.** A qualquer tempo, poderá o Poder Executivo expedir decretos e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância do disposto nesta Lei

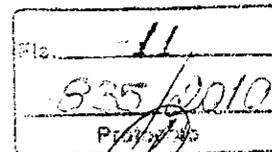
**Art. 37.** Poderá o Poder Executivo, a qualquer tempo, se assim o exigir o interesse público, constituir Comissão Permanente, como órgão consultivo, destinada a auxiliar na definição e aplicação dos critérios para o exercício da atividade de empreendedor popular.

**CAPÍTULO IX**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 38.** Excepcionalmente poderá ser autorizado o exercício de comércio popular de atividade em forma de feiras, venda de plantas e flores naturais, exposição de trabalhos artísticos, ou ainda, em condições especiais, atividades de alimentação, produtos de vestuário e diversos, sempre a critério do órgão competente do Município.

**Art. 39.** As vagas correspondentes às inscrições que vierem a ser fixadas, bem como as que posteriormente forem criadas, serão demarcadas, numeradas e controladas pelo Poder Público, devendo ser preenchidas com os empreendedores populares previamente cadastrados pelo órgão competente.

**Parágrafo Único.** Para ocupação das vagas fixadas terão prioridade os deficientes físicos com capacidade para o exercício da atividade, devidamente credenciados por entidades próprias ou mediante apresentação de atestado médico competente.



**PROJETO DE LEI Nº 048, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010**

**Art. 40.** O comércio popular em pontas de feiras-livres poderá ser exercido pelo empreendedor popular, respeitando a distância mínima de 01 (um) metro da primeira e última banca, ocupando, no máximo, espaço de 2,00m (dois metros) por 1,00m (um metro), e durante o horário de funcionamento das feiras.

§1º. É expressamente vedado o comércio popular realizado fora das áreas demarcadas.

§2º. É proibido fracionar ou aditar metragem de barraca.

**Art. 41.** Para o desempenho de suas atribuições e pleno cumprimento das disposições desta Lei, o órgão responsável poderá utilizar-se de força policial, quando esta se fizer necessária.

**Art. 42.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 43.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais nº 4.756, de 23 de outubro de 1995 e nº 6.012, de 07 de dezembro de 2005.

Diadema, 15 de setembro de 2010

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 13
835/2010
Protocolo 2

PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 084/10 (Nº 048/10, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 835/10

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, disciplinando o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias, logradouros e espaços públicos do Município de Diadema.

O ambulante, para efeitos da presente Lei, reconhecido como Empreendedor Popular, é a pessoa física, civilmente capaz, que exerce atividade lícita, por conta própria e sem relação de emprego, mediante prévia e expressa autorização do Município de Diadema.

Referida autorização será outorgada através de Licença de Funcionamento, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a critério da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

O empreendedor popular, por sua vez, deverá fixar seu Cartão de Identificação da Licença em lugar visível do equipamento.

Os ambulantes ficam sujeitos ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e deverão participar de cursos de capacitação e formação, em especial os que se dedicam ao comércio de gêneros alimentícios.

Ao Poder Executivo caberá fixar os horários e locais autorizados, bem como as mercadorias comerciáveis, os serviços prestados e a metragem das barracas.

A localização do comércio popular nas vias, logradouros e espaços públicos deve garantir a prevalência da segurança e a circulação da população, assim como a conservação e qualificação da paisagem urbana, bem como condições adequadas de qualidade e segurança à comercialização dos produtos, especialmente os alimentícios.

O descumprimento das disposições contidas na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções: notificação, multa, apreensão de mercadorias, suspensão da licença por até 10 dias e cassação da Licença de Funcionamento.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

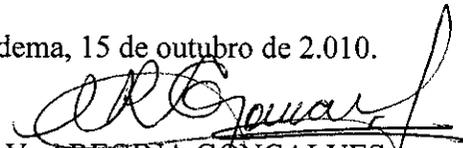
Fis.	14
	835/2010
Protocolo	2

O artigo 13, inciso I, item 12, alínea “e”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, regulamentar a utilização dos logradouros públicos, disciplinando a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos.

Pelo exposto, entende esta Relatora que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 15 de outubro de 2.010.

  
Verª REGINA GONÇALVES  
Relatora

Acompanho o Parecer da Nobre Relatora:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

  
Ver. LAURO MICHELS



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	16
835	2010
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 084/10 (Nº 048/10, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 835/10

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, disciplinando o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias, logradouros e espaços públicos do Município de Diadema.

Para efeitos desta Lei, considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços, a pessoa física, civilmente capaz, que exerce atividade lícita, por conta própria e sem relação de emprego, mediante prévia e expressa autorização do Município de Diadema, a qual passará a ser reconhecida como Empreendedor Popular.

Através da presente Lei, são disciplinadas matérias referentes às atividades e ao horário do comércio; aos locais de funcionamento; à expedição da Licença de Funcionamento; aos equipamentos; aos deveres, às proibições e às sanções.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que “atualmente, existem quinhentos e quarenta e sete ambulantes cadastrados através da Secretaria de Segurança Alimentar e aproximadamente um mil ambulantes trabalhando em situação irregular. Ocorre que uma parcela significativa desses ambulantes irregulares está impossibilitada de se regularizar, devido à incompatibilidade no exercício de suas atividades em relação à normatização que regulamenta o comércio ambulante, como, por exemplo, efetuar a atividade em veículo automotivo ou comercializar mercadorias que não estão previstas na legislação vigente”.

Afirma, ainda, que “as regras que hodiernamente disciplinam o comércio ambulante não atendem às necessidades do segmento, pois, nos últimos anos, ocorreram mudanças na dinâmica do comércio ambulante no Município, sobretudo as características de seu funcionamento, bem como as relacionadas aos aspectos urbanísticos e higiênico-sanitários”.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	17
835	2010
Protocolo	

Conclui, aduzindo que “diante desta realidade, cabe à Municipalidade encontrar meios de adequar sua legislação às transformações elencadas, as quais estão relacionadas a uma nova dinâmica de mercado”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 15 de outubro de 2010.

Ver. EDMILSON CRUZ

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MILTON CAPEL

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA  
(CÉLIO BOI)



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

Fis. 18
835/2010
Protocolo 2

**PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 084//20105 - PROCESSO Nº 835/2010 .**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Exmº. Sr. Prefeito Municipal que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias, logradouros e espaços públicos.

O objetivo da propositura em exame é o de fixar normas e diretrizes para o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes, em razão do incremento desse tipo de atividade nos últimos anos, muito deles exercendo o trabalho em condições irregulares, ou impedidos de fazê-lo, dependendo do tipo de atividade..

Ressalte-se que o comércio e a prestação de serviços nas vias, logradouros e espaços públicos serão sempre exercidos em caráter precário, por profissional autônomo, necessariamente pessoa física civilmente capaz, que exerce atividade lícita, por conta própria e sem relação de emprego, mediante prévia e expressa autorização do Município de Diadema.

Para exercer a atividade de ambulante é necessário a obtenção da licença de funcionamento pessoal e intransferível, que poderá se revogada a qualquer tempo, sem direito à indenização.

Na hipótese de revogação da licença de funcionamento o empreendedor popular deverá ser notificado com prazo nunca inferior a trinta dias.

O exercício da atividade de ambulante fica sujeita ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 33, de 27 de dezembro de 1994.

O horário de comércio, bem como os locais de funcionamento serão fixados pelo Município de Diadema, podendo ser alterado a qualquer momento, em razão do desenvolvimento urbanístico da cidade ou caso se mostre inadequado, inconveniente ou prejudicial ao interesse público.

A renovação da Licença de funcionamento deve ser feita atualmente até o último dia útil do mês de março.

Os vendedores de produtos alimentícios deverão possuir cadastro na Vigilância Sanitária e curso de capacitação em higiene e manipulação de alimentos.

Dispõe o artigo 16 da propositura em comento que não será expedida Licença de Funcionamento ao ambulante em débito com tributos relativos à sua atividade ou multas municipais que digam respeito ao comércio popular, até que se comprove o pagamento.

Tenho para mim que o dispositivo legal acima referido é ilegal e inconstitucional pois impede o livre exercício de atividade lícita, sendo certo que para cobrança de eventuais débitos, o Município dispõe de meios legais, inclusive as vias judiciais.

Sendo assim, recomendo à Comissão permanente de Finanças e Orçamento que apresente Emenda Supressiva ao artigo 16.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

19	
835	2010
Protocolo	

Outro dispositivo que merece uma melhor análise é o artigo 20 que permite a concessão de licença de funcionamento somente para dois empreendedores populares no mesmo núcleo familiar (cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais).

Esse dispositivo limita a dois membros de um mesmo núcleo familiar o exercício de serviço de ambulante, o que me parece inconveniente e contrário ao livre exercício da profissão, dificultando, de outra parte, a política de combate ao desemprego.

Nestas condições, sugiro à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento que analise a conveniência de se apresentar Emenda suprimindo o aludido dispositivo legal.

O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente propositura e, em eventuais atos expedidos pelo Município sujeita o infrator às seguintes sanções:

- I. Notificação;
- II. Multa;
- III. Apreensão de mercadorias
- IV. Suspensão da licença por até 10 dias e;
- V. Cassação da Licença de funcionamento.

A graduação das penas me parecem adequadas, indo da simples notificação até a sanção máxima de cassação da licença.

Estão previstos dois valores de multas, sendo uma de 63 UFD's, cobradas em dobro na reincidência, no caso de descumprimento ao disposto nos incisos I a XVIII do artigo 22 do presente projeto de Lei e de 126 UFD's nas hipóteses de descumprimento no disposto nos incisos I ao XII do artigo 23.

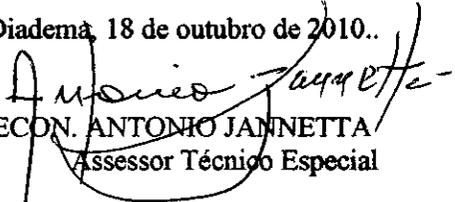
Considerando que, para este ano, uma UFD corresponde a R\$2,27, sessenta e três (63) UFD's equivale a R\$ 143,01 e 126 UFD's o correspondente a R\$286,02.

Acredito que as multas propostas são compatíveis com a capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação, não tendo qualquer restrição a fazer.

Isto posto, no que respeita ao aspecto econômico, é este Assessor favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 084/2010, com as recomendações de Emendas Supressivas, caso assim entenda a Douta comissão de Finanças e Orçamento.

É o parecer.

Diadema, 18 de outubro de 2010..

  
ECON. ANTONIO JANNETTA  
Assessor Técnico Especial



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 21
835/2010
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 084/2010**

**PROCESSO Nº 835/2010**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: DISCIPLINA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE.**

**RELATOR: VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 084/2010, Ofício ML. 048/2010, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que disciplina o exercício ou prestação de serviços ambulantes nas vias, logradouros e espaços públicos.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu parecer favorável à sua aprovação, sugerindo Emendas.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

## **P A R E C E R**

A propositura em exame dispõe-se a disciplinar editar nova regulamentação do exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes em nossa Cidade.

De uns anos a esta parte o comércio ambulante cresceu espantosamente em nossa Cidade, fruto, principalmente, de problemas socioeconômicos, entre os quais se destaca a elevação do nível de desemprego.

Segundo a Secretaria de Segurança Alimentar existem, aproximadamente, em nosso Município pouco mais de 500 ambulantes cadastrados e um pouco mais que o dobro em situação irregular, sendo que uma parcela significativa desses ambulantes irregulares está impossibilitada de efetuar sua regularização, devido a incompatibilidade no exercício de sua atividade em relação as normas vigentes.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 22
835/2010
Protocolo

Assim, a disciplinação desse ramo de atividade se tona imperiosa e inadiável.

O Capítulo I trata da conceituação e atribuições, definindo o comércio e a prestação de serviços nas vias, logradouros e espaços públicos, denominados de empreendedor popular, a pessoa física, civilmente capaz, que exerce atividade lícita, por conta própria e sem relação de emprego, mediante prévia e expressa autorização do Município.

O Capítulo II dispõe sobre as atividades e o horário do comércio ambulante, bem como a lista de mercadorias comerciados e dos serviços prestados, que será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

O Capítulo III cuida dos locais de funcionamento, deixando assentado que deve ser garantida a prevalência da segurança e a circulação da população, bem como a conservação e qualificação da paisagem urbana.

Os locais de funcionamento do comércio popular serão fixados a critério do órgão público responsável, em caráter precário, podendo ser alterado a qualquer momento.

A quantidade de barracas e os locais de funcionamento das atividades de ambulantes serão definidos através de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

O Capítulo IV trata da Licença de funcionamento, que será expedida para pessoa física, em caráter precário, oneroso e intransferível, sendo o Cartão de Identificação da Licença de uso obrigatório e deverá sempre estar fixado em lugar visível do equipamento.

Dispõe o artigo 16 do presente projeto de lei que não será expedida licença de funcionamento ao empreendedor popular (ambulante) em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao comércio popular, até que se comprove o pagamento.

Acolhendo sugestão do Sr. Assessor Técnico Especial desta Casa, proponho a supressão do referido artigo por compartilhar do entendimento de que o débito fiscal não é motivo ensejador da não concessão da taxa de licença de funcionamento, haja vista que a Prefeitura dispõe de Procuradores em número suficiente para ajuizar ações de execução fiscal, visando o recebimento desses débitos.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 23
835/2010
Protocolo

Sendo assim, proponho a seguinte EMENDA

SUPRESSIVA:

**Fica suprimido, em todos os seus termos, o artigo 16, renumerando-se os artigos subseqüentes.**

Acatando, ainda, sugestão do Senhor Assessor Técnico Especial desta Casa, proponho, também, a supressão do artigo 20 da presente propositura, por entender inconveniente e contrária à política de combate ao desemprego a proibição de não se conceder mais de duas licenças de funcionamento para empreendedores populares do mesmo núcleo familiar.

Nesta conformidade, proponho a seguinte

EMENDA SUPRESSIVA:

**Fica suprimido, em todos os seus termos, o artigo 20, renumerando-se os artigos posteriores.**

O Capítulo V refere-se aos equipamentos, dispondo no artigo 21 que os padrões de equipamentos e uniformes a serem utilizados pelos empreendedores populares serão definidos pelo Decreto do Poder Executivo.

O Capítulo VI versa sobre os deveres e as proibições do empreendedor popular, destacando-se entre os deveres o de exercer pessoalmente a atividade, exceto em caso de doença devidamente comprovada; conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Prefeitura; demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como de seu equipamento; manter limpo o seu local de trabalho; não apregoar a venda de mercadorias e serviços em altos brados ou molestar transeuntes,

Entre as proibições, cumpre destacar a de não utilizar empregados para o exercício da atividade, bem como não ceder a terceiros a sua licença de funcionamento, não podendo expor mercadoria no chão, em lonas, caixotes ou outros meios em desacordo aos padrões estabelecidos, não podendo, ainda, comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais embalsamados, nem comercializar CD's, DVD's e outras mídias eletrônicas.

O Capítulo VII disciplina a aplicação de sanções, quais sejam: notificação; multa; apreensão de mercadorias; suspensão da licença por 10 dias; cassação da licença de funcionamento.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 24
835/2010
Protocolo

O artigo 27 do projeto de lei em comento fixa a multa de 63 UFD's em caso de descumprimento do disposto nos incisos I a XVIII do artigo 22, que corresponde atualmente, a R\$143,01.

O artigo 28 prevê a multa de 126 UFD's para as hipóteses de descumprimento do disposto nos incisos I a XII do artigo 23, que equivale, até o final deste ano, a quantia de R\$286,02.

Entendo adequadas as sanções sugeridas e compatíveis com a capacidade econômica do infrator as multas propostas.

O Capítulo VIII trata das Disposições Gerais, definindo que compete ao Poder Executivo nomear, através de Decreto, uma Comissão representada por técnicos das Secretarias de Segurança Alimentar, Saúde e Desenvolvimento Econômico e Trabalho, que terá atribuição de elaborar os Decretos, necessários à regulamentação da lei que vier a ser aprovada.

Finalmente, o Capítulo IX trata das Disposições Finais e Transitórias, dando prioridade para ocupação das vagas fixadas os deficientes físicos com capacidade para o exercício das atividades, devidamente credenciados por entidades próprias ou mediante apresentação de Atestado Médico.

Revoga, ainda, os Decretos Municipais nº 4.756, de 23 de outubro de 1995 e nº 6.012, de 07 de dezembro de 2005.

Nesta conformidade, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que se trata de estabelecer normas e disciplinas para o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes, nas vias, logradouros e espaços públicos de nossa Cidade, que se torna imprescindível, em razão do aumento considerável no número desses empreendedores populares.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o parecer do Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos, que posicionou favoravelmente à aprovação do projeto de Lei em comento, face a existência de recursos orçamentários, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa para cobrir as despesas decorrentes da execução da Lei a ser aprovada, como, aliás. Dispõe o artigo 42.



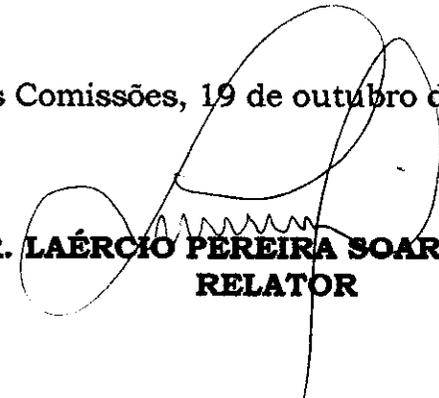
# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 25
835/2010
Protocolo

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 084/2010, uma vez aprovadas as Emendas Supressivas propostas.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2010.

  
**VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 084/2010, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a nova regulamentação do exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias, logradouros e espaços públicos municipais.

Somos, também, favoráveis às duas Emendas Supressivas sugeridas pelo nobre Relator.

Sala das Comissões, data supra.

  
**VER. JOSÉ QUEIROZ NETO**  
**Vice-Presidente**

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
**Membro**